



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP N°. 023/2018

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDROS, ESPELHOS, PORTAS, JANELAS E ITENS EM GERAL, INCLUINDO REPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, REMASSAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE NOBRES-MT.

RECORRENTE: CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT

1) DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA, contra decisão que inabilitou a mesma no pregão presencial SRP n°. 023/2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002. O recorrente manifestou o

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

interesse em recorrer, conforme consta em ata e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

II) DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, conforme Ata da Sessão de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da manifestação do interesse do ora recorrente em recorrer e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, de início, o seu direito de apresentar as razões do recurso administrativo. Para tanto, invoca, dentre outros, o art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e algumas disposições editalícias.

Aduz que em 25 de junho de 2018, na sessão pública designada para levar a efeito o PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 023/2018, a pregoeira, juntamente com os membros presentes, ordenou a abertura do envelope com a documentação de habilitação.

Faz consignar que durante a análise da documentação da recorrente, fora constatado que não foi apresentado o balanço patrimonial da empresa, razão pela qual a mesma foi inabilitada.

Sustenta que apresentou a DEFIS do ano de 2017, que substitui o balanço patrimonial, por isso não haveria qualquer motivo para a desclassificação da recorrente. Segundo a recorrente, o apontamento da desclassificação é omissivo e vago quanto à matéria, não trazendo de forma clara e objetiva, argumentos quanto aos questionamentos da recorrente.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Argumenta que cumpriu todos os aspectos e exigências do item 8.6 do edital e que usufrui dos benefícios das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que por isso não poderia ser desclassificada.

Revela que a Lei Complementar nº. 123/2006 trouxe benefícios no procedimento licitatório para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em seu art. 42 e seguintes e que tais benefícios encontram suporte na própria Constituição Federal.

Com base nestes argumentos solicita que seja reconsiderada a decisão que desabilitou a recorrente para que esta seja considerada habilitada no certame. Outrossim, caso seja mantida a decisão, pugna pela possibilidade de apresentar o balanço patrimonial no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com fulcro na Lei Complementar nº. 123/2006.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora devidamente intimados, conforme ata da sessão pública de abertura do pregão presencial SRP nº. 023/2018 (subscrita pelos participantes), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu cumprindo os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A recorrente, conforme consta em ata, deixou de apresentar o balanço patrimonial da empresa. Agindo dessa forma, a recorrente deixou de observar o item 12.2.3.2 – C.1 do edital. O descumprimento desta determinante constante no edital resultou na inabilitação da recorrente.

Em que pese as alegações da recorrente, analisando os acontecimentos registrados em ata de sessão, verifica-se que a pregoeira se pautou nas exigências que constavam no edital, não se desgarrando das imposições neste verificadas. Ao que se verifica, a recorrente deixou de cumprir item essencial do edital. A chancela da pregoeira a tal descumprimento resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, já que os demais participantes poderiam ser prejudicados em razão da apresentação das propostas daquele que tenha descumprido algumas regras do edital.

Em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, àquele que descumpra tal preceito está sujeito à inabilitação.** II - No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de ser ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoirar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou o apelante.

(TJ-ES - AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido.

(TRF-4 - AG: 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA TURMA)

A vinculação ao instrumento convocatório, por certo, deve sofrer ponderações em face das situações concretas para que a Administração Pública possa valer-se da proposta mais vantajosa. Isto é, as formalidades constantes no edital ou carta-convite devem ser interpretadas segundo a razoabilidade, para que o apego ao formalismo não impossibilite ao ente licitante que obtenha o menor preço.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Contudo, não houve excesso de rigor na decisão adotada durante o procedimento, sendo cumprido, apenas e tão somente o que manda as regras editalícias.

Não pode prosperar a alegação da recorrente de que estaria dispensada de apresentar o balanço patrimonial em razão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006. É certo que o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Ora, as disposições do referido decreto se aplicam para as **licitações federais nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, situação diversa desta em apreço.

O art. 27 da LC nº. 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, uma vez que a opção de elaborar o balanço patrimonial se restringe às finalidades fiscais e não à participação em licitações públicas.

Quanto a solicitação da recorrente do prazo de 05 (cinco) dias úteis, com fulcro na Lei Complementar nº. 123/2006, para apresentar o balanço patrimonial, este não pode ser deferido, isto porque o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto na referida lei diz respeito a documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista. O balanço patrimonial é documento relativo a

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

qualificação econômico financeira da empresa, razão pela qual deveria ter sido apresentado nas condições estabelecidas no edital, que não prevê qualquer prazo para a apresentação em data posterior.

Nestes termos, não deve prosperar as argumentações da recorrente, pois esta afastou-se das exigências do edital.

VI) CONCLUSÃO

Assim, esta pregoeira resolve receber e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA, mantendo as decisões tomadas durante a sessão pública do certame e registradas em ata.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 05 de julho de 2018.


QUÉZIA DA ROSA FERREIRA
PREGOEIRA

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br